

## PRISÃO PREVENTIVA: MECANISMO CAUTELAR OU INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA E CONTROLE SOCIAL?

*PREVENTIVE PRISON: PREVENTIVE MECHANISM OR EARLY PUNISHMENT INSTRUMENT AND SOCIAL CONTROL?*

Daniela Webers da Cruz<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar e compreender quais fatores estão ocultos por detrás do alarmante número de presos preventivos no Brasil, que lotam nossos presídios e lá vivem em condições desumanas e degradantes, muitos por longos períodos, mesmo sendo (ao menos, deveriam ser) presumidamente inocentes, conforme determina a Constituição Federal. Para tanto, buscou-se, por intermédio de uma análise sociológica, criminológica, dogmático jurídica, assim como de dados oficiais, analisar questões acerca da pós-modernidade, traçando um paralelo entre o sistema econômico vigente, a manipulação por meio da inteligência artificial, a permanente busca pela manutenção do *status quo*, onde um grupo se mantém sempre dominante sobre outro e o (ab)uso das prisões preventivas no Brasil. Por conseguinte, verificou-se que a real função da prisão preventiva é unicamente cautelar e, portanto, instrumental ao processo penal. No entanto, está sendo desviada e, nesta senda, tem sido utilizada comumente como mecanismo de punição antecipada e de controle social das classes sociais menos favorecidas, marginalizadas, dos vulneráveis e estigmatizados, que são excluídos e encarcerados massivamente, sem que seja minimamente observado o seu princípio reitor da presunção de inocência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pós-modernidade. Sociedade de Risco. Populismo Penal Midiático. Prisão Preventiva.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze and understand what factors are hidden behind the alarming number of preventive prisoners in Brazil, who fill our prisons and live there in inhuman and degrading conditions, many of them for long periods, even though (at least, they should be) presumably innocent, as determined by the Federal Constitution. To this end, we sought, through a sociological, criminological, dogmatic legal analysis, as well as official data, to analyze questions about post modernity, drawing a parallel between the current economic system, manipulation through artificial intelligence, the permanent search for the maintenance of the status quo, where one group always remains dominant over another and the (ab)use of preventive prisons in Brazil. Therefore, it was found that the real function of pre-trial detention is only precautionary and, therefore, instrumental in the criminal process. However, it is being diverted and, in this direction, it has been commonly used as a mechanism for early punishment and social control of the less favored, marginalized, vulnerable and stigmatized social classes, who are massively excluded and incarcerated, without minimally observing the situation and its guiding principle of the presumption of innocence.

**KEYWORDS:** Post-modernity. Risk Society. Criminal Media Populism. Preventive imprisonment.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. E-mail: webers.dani@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos atualmente uma nova era, em que o surgimento do capitalismo e da revolução tecnológica que o acompanha formam o que podemos chamar hoje de pós-modernidade, caracterizada pelo progresso desenfreado e desmedido, que transformou completamente o nosso modo de vida, alterando nossas formas de pensar, agir e existir. Este complexo processo de modernização criou a nossa Sociedade de Risco, tecnológica, polarizada e acelerada, na qual vivemos atualmente e, como o próprio título já diz, se encontra repleta de perigosos riscos para a humanidade, gerando no povo uma enorme sensação de insegurança, ininterruptamente disseminada e promovida pelo Populismo Penal Midiático, por meio das novas tecnologias, que nos acompanham 24 horas por dia.

Os maiores e mais preocupantes riscos que assolam os nossos dias atuais, considerando o foco do presente artigo, são, portanto, consequências do próprio sistema econômico vigente e das novas tecnologias desenvolvidas a partir dele, pois acarretam não só benefícios e facilidades, mas também consequências demasiadamente negativas para todos, fomentando cada vez mais a insegurança. Esta afirmativa possui como base uma análise sociológica e da criminologia crítica, assim como a observação da realidade por meio de dados oficiais acerca dos números e perfil dos encarcerados no Brasil. Revelam que nossos presídios se encontram superlotados de pessoas que não servem ao sistema econômico atual, pela sua classe social desfavorecida, assim como estigmatizadas e discriminadas, excluídas de toda as formas da sociedade pós-moderna – as minorias, os vulneráveis. Estes são considerados, no entanto, “inimigos” da ordem pública e social, “causadores” da insegurança, afrontadores da “pureza”.

Nesta senda, devido aos permanentes discursos populistas e midiáticos do medo e do imediato, verifica-se uma tendência ao chamamento do Direito Penal para “resolver” todos os problemas sociais com rapidez, emergência e maior intervenção de poder estatal, franqueando, dessa forma, um amplo caminho para o abuso das prisões preventivas em nosso país, verificável por meio do alarmante número de encarcerados sem condenação. Este abuso das prisões preventivas tem ocorrido porque sua função não está sendo observada e respeitada, pois tem servido, ao contrário do fundamento para sua existência, que é a cautelaridade, como mecanismo de punição antecipada e de controle social das classes sociais

mais vulneráveis e marginalizadas: jovens, pobres, negros, que não possuem instrução escolar, etc.

Neste sistema em que um grupo sempre predomina sobre outro(s), a sociedade, na expectativa de alcançar a tão sonhada segurança, é manipulada pelo populismo penal e midiático e, assim, aceita abdicar cada vez mais da sua liberdade, em prol da ampliação do poder punitivo estatal.

Diante dos temas expostos, os quais afetam a todos nós, seres humanos, este projeto desenvolveu-se com a finalidade de apontar alternativas para evitar os abusos das prisões preventivas no Processo Penal influenciado pela Sociedade de Risco e pelo Populismo Penal Midiático.

## **2 PRISÃO PREVENTIVA: MECANISMO CAUTELAR OU INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA E CONTROLE SOCIAL?**

Estamos vivenciando atualmente a famosa fase moderna, ou pós-moderna (BAUMAN, 1998). Vários acontecimentos históricos e importantes ocorreram e transformaram nosso modo de viver. Desde que o capitalismo se instalou no mundo, trouxe consigo uma gigantesca revolução, não somente quanto à produção, distribuição e concentração de riquezas, mas em todos os aspectos da vida, devido aos grandes avanços tecnológicos que o acompanharam (CASTELLS, 1999). Ademais, a partir da década de 80 “o próprio capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação” (CASTELLS, 1999, p. 21), quando “o desenvolvimento e as manifestações dessa revolução tecnológica foram moldados pelas lógicas e interesses do capitalismo avançado” (CASTELLS, 1999, p. 31). Nesse sentido, segundo Castells, verifica-se, também, o aumento da influenciabilidade capitalista no Estado, diante da constante “intervenção estatal para desregular os mercados de forma seletiva e desfazer o estado do bem-estar social” (CASTELLS, 1999, p. 21-2). Dessa forma, tudo se tornou globalizado, econômica e politicamente, facilitando o crescente desenvolvimento das tecnologias e trazendo o que conhecemos como modernização.

Portanto, chegamos ao ponto em que podemos dizer que vivemos uma nova era. Tradições e predeterminações foram quebradas, vínculos religiosos, culturas, crenças, a ordem social, até mesmo as formas de famílias, de trabalho, de consumo, os relacionamentos... nada é como antes.

Obviamente, tal revolução trouxe enormes benefícios para todos nós: o avanço do conhecimento, da ciência e da medicina, a rapidez com que as informações são transmitidas, as facilidades de nos locomovermos ou de nos conectarmos com pessoas do mundo todo é fascinante! No entanto, toda essa modernização não veio acompanhada somente de benefícios. Há tantas consequências já conhecidas e extremamente perigosas que podem ser citadas a título de exemplo, como o desemprego em massa, a substituição de pessoas trabalhadoras por máquinas quase pensantes, o consumo desenfreado de produtos, a contaminação dos alimentos, a destruição da natureza, as catástrofes geradas pelo meio ambiente poluído e drasticamente explorado, as tragédias geradas pelas guerras, armas e tecnologias que nós mesmos criamos e muito mais (BECK, 2011). Este conjunto de benefícios e malefícios é o que podemos chamar hoje de pós-modernidade.

Portanto, a modernização trouxe (em um primeiro momento de forma oculta, mas que agora não há mais como ignorar) inúmeros riscos, ocasionados não mais pelas forças da natureza, mas por nós mesmos, ou seja, por intermédio da ação humana, conforme teoria criada pelo sociólogo Ulrich Beck, que desenvolveu a tese da “Sociedade de risco” em 1986. A partir da leitura da sua obra podemos verificar que, diante da excessiva produção de riscos que, até pouco tempo atrás, eram totalmente invisíveis, nos deparamos com um novo modelo de sociedade, que não mais se adapta às características da “sociedade industrial” ou “de classes”, uma vez que a ultrapassou em – se não todos – quase todos os aspectos. A sociedade pós-moderna. Ou conforme denominado por Beck (2011): A Sociedade de Risco. Assim, o sociólogo explica em sua teoria que tais riscos têm sua causa na superprodução industrial, diferenciando-se dos riscos comuns que sempre foram conhecidos (como por exemplo as catástrofes geradas pelas forças da natureza), dentre outros elementos, em face das suas causas modernas e por conta da globalidade do seu alcance.

Nesse sentido, o processo de capitalismo desencadeado, ao mesmo tempo promove a produção social de riqueza e a produção social de riscos científico-tecnologicamente produzidos, pois, hoje, “através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas [...] nossa sociedade é reduzida e socialmente isolada a *autêntica carência material*” (BECK, 2011, p. 23), de forma que, “com a canibalização econômica dos riscos que são desencadeados através dela, a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco” (BECK, 2011, p. 28). Esses riscos são, então, novos e, muitas vezes, imperceptí-

veis, sendo difícil estabelecer uma relação de causalidade entre eles e as consequências, assim como apontar o responsável, exatamente por possuírem alcance global, motivo pelo qual, também, podem atingir a qualquer um e a todos (BECK, 2011). Todos esses fatores causam uma enorme e permanente sensação de insegurança nas pessoas, que é devida, muitas vezes, do excesso de informações e, até mesmo, de falsas informações transmitidas pelos veículos de mídia, os quais também produzem definições de risco para a população consumir (BECK, 2011).

E assim, as pessoas cada vez mais aflitas com a exposição constante de perigos que lhes causa tremendo medo, proclamam por segurança ao Estado e este, por sua vez, tem chamado o Direito Penal para “resolver” essa problemática, criminalizando e pretendendo criminalizar cada vez mais condutas, agravando penalidades e até suprimindo direitos e garantias fundamentais, uma vez que a sociedade pós-moderna, acelerada, acostumada com tudo disponível de forma veloz, não quer esperar o tempo do processo penal, pois acredita que este é o motivo para a “impunidade” (LOPES JR., 2004). Aliás, tem suas expectativas aguçadas pelos agentes populistas que prometem o retorno da segurança do dia para a noite, por meio de discursos messiânicos e, assim, exige uma “resposta imediata” do Estado, aceitando, inclusive, abdicar da própria liberdade para reforçar o poder punitivo estatal, o que traz grande propensão ao surgimento de estados autoritários (GOMES, 2013).

Essas perigosas tendências ganham força porque, nos tempos modernos, a facilidade de acesso à informação e a velocidade com que tudo é feito, geram nas pessoas uma falsa noção de que tudo tem que ser assim para ser ideal, melhor. O que, contudo, não se aplica ao Direito, já que o processo precisa de um ritmo (tempo) diferente/razoável. “Mas as condições para que se atue com a necessária reflexão e maturação desaparecem, uma vez que os discursos da segurança e do urgente (imediato) invadiram o imaginário social” (LOPES JR., 2004, p. 168). Nesse contexto, a promoção pela mídia de clamor social às exigências de uma eficiência, que é confundida com aceleração, causa o “atropelo de direitos e garantias individuais” (LOPES JR., 2004, p. 167) em busca de uma falsa segurança. Consequentemente à tentativa de aceleração dos processos e de dar uma resposta imediata ao povo que clama por segurança, aumenta-se o número expressivo de prisões preventivas, erros judiciários, condenações de inocentes e de vidas destruídas no nosso falho sistema carcerário, tornando-se, ao contrário, um grande caminho para o crescimento da criminalidade e violência (LOPES JR., 2004).

Verifica-se, por conseguinte, que as novas tecnologias e mídias oportunizam às pessoas uma forma de espetáculo sensacionalista, apresentando histórias e imagens chocantes na tentativa de “vender a emoção” (LOPES JR., 2004). Diante disso, todos querem opinar, “julgar” os casos que a mídia mostra (e julga) em forma de espetáculo - tudo visando mais lucro e audiência, pois não deixa de ser um sistema desenvolvido pelo capitalismo (GOMES, 2013). Resultado dessa superexposição refletido no Poder Judiciário, pois muitos juízes que deveriam ter a função de aplicar o processo penal e fiscalizá-lo para que nenhuma garantia seja quebrada (ROSA, 2015), propiciando um julgamento justo, acabam cedendo ao clamor social e às pressões midiáticas, tornando-se mais sujeitos políticos do que jurídicos (GOMES, 2013).

Diante dessa desenvoltura, o sujeito do processo penal – o réu – acaba sendo o mais prejudicado, pois o princípio da presunção de inocência fica completamente excluído, uma vez que a mídia e os meios de comunicação social, na maioria dos casos, o expõem como criminoso, bandido, culpado, antes mesmo de iniciar a persecução penal (GOMES, 2013). Sob esse prisma, o povo culpa o Poder Judiciário por suposta desídia ao soltar o acusado após ser preso pelos agentes de segurança pública, desacreditando o sistema de justiça vigente, além de se revoltar contra os defensores dos direitos humanos e contra advogados criminalistas (GOMES, 2013).

Neste sentido, os maiores riscos que assolam nossos dias atuais derivam do próprio sistema econômico vigente e da revolução tecnológica que o acompanha. O Estado de Bem-Estar social se desfez e a desigualdade só aumenta. Entretanto, não são criadas mais políticas públicas, nem se discute um projeto de país, tão somente se criminalizam condutas e agravam penalidades. Este Estado neoliberal percebeu que é muito mais barato encarcerar as pessoas que não são servíveis ao atual sistema econômico do que promover mudanças sociais e políticas para, ao menos, tentar reduzir a pobreza (LORCA, 2016). Não é à toa que “a expansão do uso do cárcere, bem como de recrudescimento do poder punitivo, coincide [...] com o começo da hegemonia neoliberal” (BARRETO, 2016, p. 195), uma vez que “O neoliberalismo baseia-se em políticas sociais penais: dissolve o Estado de Bem-Estar Social e desenvolve um tratamento da pobreza a partir da política penal” (LORCA, 2016), promovido pela criminalização da política e “discursos do medo”, com a finalidade de exercer o controle social, conforme bem afirma Batista, socióloga brasileira, em entrevista (LORCA, 2016).

Esses discursos do medo abrem amplo espaço para o Direito Penal do Inimigo, pois a sociedade sequer percebe que está abdicando cada vez mais da sua própria liberdade por uma ilusão de segurança e abrindo mão dos seus direitos e garantias, pois crê que só servem para atrasar o processo e causar impunidade, bem como que nunca serão necessários, e que os “maus”, os “inimigos” não merecem ter garantias, mas precisam ser punidos imediatamente (ZAFFARONI, 2007), “cabendo, então, às prisões cautelares o papel de garantir, de maneira legal, a “punição” imediata dos indivíduos perigosos” (RIOS, et. al. 2019, p. 100-1).

Neste contexto, a função da prisão preventiva tem sido desviada e desrespeitada. Os números retratam esta realidade, já que em 17/07/2019 constatou-se que o Brasil possuía “pelo menos 812.564 presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). [...] [Além disso,] os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios”<sup>2</sup> (BARBIÉRI, 2019). Portanto, devemos tentar compreender qual é a real função da prisão preventiva no processo penal e como e por que está sendo desviada.

Apenas para esclarecer rapidamente, nosso ordenamento jurídico criminal possui duas modalidades de prisões. “A prisão-pena e a prisão processual: A prisão-pena seria aquela fundamentada na sentença penal condenatória, em tese, já transitada em julgado. Já a prisão processual [...] seria aquela aplicável no curso do processo penal para cumprir uma função instrumental ao processo” (RIOS, et. al., 2019, p. 99). Assim, a prisão processual é uma medida cautelar e tem como princípio e característica a excepcionalidade, devendo ser aplicada apenas como última medida (LOPES JR., 2006). Contudo, apresenta números extremamente altos em nosso país e, por isto, deve ser analisada com toda a cautela, já que afeta diretamente o princípio da presunção de inocência, previsto na nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII.<sup>3</sup>

Este princípio prega que a dúvida deve ser sempre interpretada em favor do réu, ou seja, se restar dúvida ele não pode ser condenado (*in dubio pro reo*). Nesse caso, o preço de se inocentar um possível culpado deve ser pago, para que um inocente não seja condenado por algo que não fez, o que seria absolutamente terrível (mas não é raro de acontecer),<sup>4</sup> sendo, também, uma garantia de defesa contra o ar-

<sup>2</sup> No entanto, o “número de presos pode ser ainda maior porque alguns estados [...] ainda fornecem informações parciais.” (BARBIÉRI, 2019)

<sup>3</sup> “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

<sup>4</sup> Neste sentido podemos citar o caso de Israel de Oliveira Pacheco, condenado no feito de nº 017/2.08.0001861-8 pelos crimes de roubo e estupro. Ficou 10 anos preso e após recurso da

bítrio punitivo (FERRAJOLI, 1997, apud LOPES JR., 2006). Dessa forma, a presunção de inocência “impõe um verdadeiro dever de tratamento [...], que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele” (LOPES JR., 2017, p. 96). Na interna, o juiz deve considerar o indivíduo como inocente, até que a acusação prove, sem deixar dúvidas, que ele é culpado; “ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).” (LOPES JR., 2017, p. 97) Já na externa (fora do processo), “exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu, [...] [devendo] ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial” (LOPES JR., 2017, p. 97).

Simplesmente através da leitura supra em torno da sintetizada conceituação do princípio da presunção de inocência é fácil perceber que, no Brasil, não está sendo observado. Ademais, recentemente houve a aprovação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24/12/2019), que criou a denegação obrigatória de liberdade provisória contra determinados indivíduos (artigo 310, § 2º), o que, como visto acima, é inaceitável em um Estado Democrático de Direito, que possui a presunção de inocência insculpida como princípio normativo.

Dessa forma, a prisão preventiva, por comprometer o princípio da presunção de inocência, deveria ser, assim como o Direito Penal, a “*ultima ratio* do sistema, reservada para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam” (LOPES JR., 2006, p. 209). No entanto, podemos afirmar que hoje “o sistema penal parece se constituir de maneira invertida, pois a prisão cautelar tem mais importância punitiva que a prisão pena” (ZAFFARONI, 2011; BARRETO, 2018, apud RIOS, et. al., 2019, p. 100). O que é extremamente preocupante, tendo em vista que, diante disso, as pessoas estão sendo presas sem que sejam declaradas culpadas, sem o devido processo legal, ou seja, de maneira arbitrária e, pior, seletiva. Em razão dessa seletividade a maioria da sociedade não se importa, acreditando que a decretação desmedida e o uso incorreto da prisão preventiva não lhe afetará, pois, no fundo, sabe que o sistema é seletivo e se não se encontra no grupo dos “margi-

---

Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, teve sua inocência comprovada por um exame de DNA, que revelou que o sangue deixado pelo esturador no local do crime não era seu. Israel sempre negou os fatos e teve álibi confirmado por testemunha, mas o juiz não considerou. Após o resultado do DNA, a sentença foi desconstituída no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128.096 pelo STF. (STF, 2018)

nalizados”, dos “estigmatizados”, mas que são chamados de “bandidos”<sup>5</sup>, não há por que temer (pelo menos é o que acreditam – mas, ao contrário, percorrer este caminho abre um perigoso precedente que pode atingir a todos).

“É emblemático, nesse sentido, que o tópico XVI do “Pacote Anticrime” do Ministro da Justiça seja intitulado “Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais”. A ideia de “criminosos habituais” remete ao positivismo criminológico” (RIOS, et. al., 2019, p. 102), que cria que o criminoso era quem tinha determinadas características biológicas e/ou físicas, totalmente fundado em inferiorização das classes pobres, das raças negras, indígenas, judias etc., discriminação, e preconceito (BATISTA, 2011). Esse dispositivo significa um retrocesso na questão da segurança e, porque não dizer, para os direitos humanos que pretendem acabar com toda forma de discriminação racial e social, pois tais medidas são simulacros para atender outros interesses, “dado que reproduzem o ideário do *status quo*. O direito penal sabe-se, numa sociedade capitalista, defende o capital. Logo, os salvadores são, no fundo, defensores travestidos do capital. Em nome do bem manipulam a insegurança constitutiva do sujeito” (ROSA, 2015, p. 217).

Portanto, com base em interesses não declarados, nossas prisões tendem a se tornar mais superlotadas do que já se encontram, além de que o encarceramento seletivo em massa aumentará mais ainda pela obrigatoriedade da denegação de liberdade provisória, já que, desse modo, não haverá espaço para o juiz analisar se o indivíduo é culpado pelo que lhe está sendo imputado, tampouco para ver se realmente se encontram preenchidos os requisitos, mas determina que, sem qualquer análise sobre o caso concreto e sobre o sujeito, seja imediatamente denegada.

Assim, é perceptível o abuso das prisões preventivas no Brasil, afetando, “em princípio, praticamente todos os direitos humanos ou fundamentais” (SANGUINÉ, 2010, p. 291). Nesse sentido, além da liberdade pessoal e da presunção de inocência, conforme já visto, afeta também a igualdade, uma vez que os segregados são, na maioria esmagadora, pertencentes às classes sociais menos favorecidas, mas também porque a passagem pela prisão cria um estigma (de presidiário) na vida da pessoa, convertendo-a em desigual na sociedade (SANGUINÉ, 2010).

A prisão provisória é, portanto, a medida mais grave que alguém pode sofrer, porque ainda não foi provada a sua culpabilidade, mas, mesmo assim, é privado de inúmeros direitos. Ademais, o sujeito sequer sabe por quanto tempo terá sua liberda-

---

5 Teoria do Labelling Approach.

de privada. O uso arbitrário é uma forma de punição antecipada não declarada, já que muitos acabam “cumprindo” toda a “pena” antes mesmo de ser proferida uma sentença. Ou, pior, tendo em vista que no Brasil o juiz que decreta a prisão provisória é o mesmo que julga, as chances de uma sentença condenatória são bem maiores, revelando a desarmonia e a grande distância entre teoria (discurso legitimador) e prática (realidade) no direito criminal. E não é apenas isso que torna a prisão preventiva mais cruel que a pena decretada por sentença, considerando que os benefícios carcerários são suprimidos, ou não corretamente concedidos para os presos preventivos (SANGUINÉ, 2010).

Mas um dos principais efeitos deletérios que queremos citar é “a prisão preventiva como uma questão de classe social” (SANGUINÉ, 2010, p. 312), já que “As pessoas que sofrem prisão provisória [...] pertencem aos segmentos menos favorecidos da sociedade” (SANGUINÉ, 2010, p. 305). “A própria instituição da fiança como pressuposto da prisão provisória é emblemática da influência do econômico e do aspecto de classe na possibilidade de obtenção de liberdade, que não deveria depender de tais fatores” (SANGUINÉ, 2010, p. 322).

Dessa forma, além de a decretação de prisões preventivas se revelarem como forma de punição antecipada, também é possível verificar claramente sua tendência a ser utilizada contra os desempregados, os pobres, os que vivem em áreas periféricas, consideradas muitas vezes (pela elite que “conhece” a realidade das ruas apenas através dos filmes, seriados e noticiário) como de grande periculosidade etc. “Portanto, a prisão provisória envolve uma questão de classe social, porque o sistema jurídico a utiliza como um meio de gestão da indigência, recaindo com mais frequência sobre as pessoas de baixo status social” (SANGUINÉ, 2010, p. 323).

Os estudos demonstram que os que vivem em condições de sobrevivência precárias têm maior vulnerabilidade e muito mais chances de serem presos preventivamente (LABERGE, 1997, apud SANGUINÉ, 2010). Estudo da ONU também confirmou que as pessoas presas provisoriamente geralmente são pertencentes a certos grupos raciais ou étnicos, como imigrantes, refugiados, indígenas, negros, e outros grupos vulneráveis; no geral: os “expostos à exclusão, marginalização e não integração na sociedade” (TOWNHEAD, 2007, apud SANGUINÉ, 2010, p. 324).

Verifica-se, assim, um “uso ideológico” da prisão preventiva, que é bem visível, já que os grupos de classes menos favorecidas “muitas vezes sem a dignidade de trabalho, sem a instrução suficiente, e sem consciência dos próprios direitos, que es-

tão encarcerados” (SANGUINÉ, 2010, p. 324). “Desta maneira, parece haver uma correlação entre crise econômica e o recurso ao encarceramento, que faz supor que este se explica pelo crescimento de uma população com status precário e poucas garantias de representação” (ROBERT, apud SANGUINÉ, 2010, p. 326).

No Brasil, somente nos últimos anos “algumas figuras da elite social, política e econômica” (SANGUINÉ, 2010, p. 328) foram submetidas à prisão preventiva, mas a maioria logo depois teve sua liberdade provisória decretada, sequer comparando-se ao encarceramento massivo dos pobres, dos negros e dos subalternos em geral, que lotam os cárceres do nosso país há muitos anos. Isto porque “em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação” (FOUCAULT, 1999, p. 300), já que tenta sempre manter o *status quo*, para que os dominantes permaneçam dominantes.

Nesse sentido, Vera Malaguti Batista explica por que a violência criminal e a insegurança são grandes preocupações das sociedades contemporâneas, asseverando que “é uma maneira clara de exercer o controle social sobre os setores populares, criminalizando as estratégias de sobrevivência dos pobres. Milo Batista diz que o criminal é um fetiche, porque encobre a conflitividade social que há por trás” (LORCA, 2016). Dessa forma, ela esclarece que “criminalizar a pobreza”, ao invés de haver a criação de políticas sociais para reduzi-la, “foi uma estratégia tão eficaz que, hoje, no Brasil [...] a criminalização se constituiu no principal eixo político” (LORCA, 2016).

Sob esse prisma, a socióloga ensina como essas medidas, que pretendem manter um grupo sempre dominante sobre o outro, conseguem ter o apoio da maioria da população, uma vez que agem por meio dos “discursos do medo”, que, no entanto, são “impulsionados por aqueles que estão mais protegidos. [...] O perigo, a possibilidade de sofrer violência, está muito mais em zonas como as favelas que nos bairros mais ricos. [...] [Mesmo assim,] são esses setores sociais mais ricos que estão por trás de um discurso de longa duração que transformou o povo em um “grande outro”” (LORCA, 2016). Resta claro, portanto, que a disseminação constante do medo, do pavor, assim como dos discursos populistas falsos que fazem crer que existem “nós”, os “bons” e “eles”, os “outros”, os “maus”, causadores da desordem e

do caos, é uma estratégia utilizada para manter o controle social “das minorias, das populações originárias e afrodescendentes”, o que é ainda mais forte no Brasil (LORCA, 2016).

É nesta senda que o neoliberalismo “destrói as redes coletivas de amparo (Loïc Wacquant), [...] mas aumenta exponencialmente o tratamento penal dos problemas sociais. Nesse sentido, é incrível como se aumentou a população carcerária” (LORCA, 2016). Ademais, ele consegue provocar “uma fé muito grande [...] [de] que a política penal pode resolver os problemas sociais. [...] Isto não somente aumenta a população carcerária, mas também a violência, porque o sistema penal produz violência” (LORCA, 2016). E o controle social se fortalece dessa forma, estabelecendo “vínculos simbióticos entre as favelas e as prisões” (LORCA, 2016).

Esses discursos do medo e da insegurança, do inimigo comum, portanto, contribuem para “uma ruptura interna das classes sociais subalternizadas, consequentemente permitindo a manutenção do *status quo*. Aqueles que estão no poder rotulam os inimigos entre aqueles que são oprimidos” (ZAFFARONI; et. al., 2011, apud BARRETO, 2016, p. 197). Dessa maneira, “o encarceramento reelabora sua missão histórica dirigindo-a à “*regulação da miséria* (talvez sua perpetuação)” e ao *armazenamento dos refugos do mercado*” (WACQUANT, 2003, p. 12, grifos do autor). Sob esse prisma, não há como chegar em outra conclusão, se não a de que “A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo” (DAVIS, 2018, p. 17).

Considerando todo o exposto, a fim de confirmar por intermédio de dados as afirmações supra elencadas, de que o sistema penal é extremamente seletivo, criminalizando e encarcerando os estigmatizados, assim como que as prisões cautelares têm sido utilizadas como, além de punição antecipada, instrumento de controle social “de determinados segmentos da sociedade”, representando “hoje uma das principais formas encontradas para o exercício desse poder punitivo, pela sua – aparente – legalidade” (BARRETO, 2016, p. 202), analisaremos o perfil dos segregados no Brasil e dos delitos pelos quais se encontram presos, os quais revelam que há “para determinados grupos sociais - aqueles pertencentes as camadas mais baixas - uma espécie de Estado de Exceção que se tornou permanente, respaldado por um direito penal permanentemente emergencial” (BARRETO, 2016, p. 202).

Os “Dados de 2014 do Ministério da Justiça mostram que o número de pessoas presas no Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos. De acordo com o Centro In-

ternacional de Estudos Penitenciários [...] a média mundial de encarceramento é 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300” (CNJ, “sem data”). Ademais, se fossem cumpridos os mandados de prisão pendentes a população carcerária subiria para mais de 1 milhão (CNJ, “sem data”). Os dados mais atuais e completos encontrados sobre o perfil dos presos, no entanto, é de 2016. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelou que, naquele ano, os presídios possuíam 368.049 vagas, com um *deficit* de 358.663. Aliás, “Em termos internacionais, [...] o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos [apenas] que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos)” (GOVERNO FEDERAL, 2017).

Dos segregados 55% têm entre 18 e 29 anos. Quanto à escolaridade, 75% não chegou ao ensino médio e menos de 1% possui graduação. “Quando estratificado segundo a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras” (GOVERNO FEDERAL, 2017). Em alguns estados este percentual chega a 95%, 91% e 89%. Já no “Sistema Penitenciário Federal, [...] 73% são negros” (GOVERNO FEDERAL, 2017). “O Infopen mostra também que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios. Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são a maior incidência [...], com 28% da população carcerária total. Roubos e furtos somados chegam a 37%. Homicídios representam [apenas] 11% dos crimes que causaram a prisão” (GOVERNO FEDERAL, 2017).

Vê-se claramente, portanto, que os homens jovens, negros e sem instrução escolar dominam os presídios brasileiros, superlotados, na grande maioria por crimes patrimoniais e relacionados ao uso ou comércio de substâncias ilícitas. Da mesma forma, verifica-se que os presos por homicídios (crimes realmente violentos) são raros. Isto porque, conforme o próprio CNJ afirmou em seu projeto Cidadania dos Presídios, “85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e cita como os principais fatores para a crise no Brasil a violência policial, registros de tortura e a falência do sistema prisional” (CNJ, “sem data”). O que revela que a polícia está extremamente voltada a investigar e prender tão somente indivíduos por crimes patrimoniais e relacionados às drogas, e apenas indivíduos pobres e periféricos, já que os causadores de enormes arrombos aos cofres públicos e os grandes traficantes de drogas e armas raríssimas vezes chegam a ser sequer investigados. Além disso, o CNJ (“sem data”) assume: “o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por

uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão.” Nesta senda, a reincidência é preponderante: “Segundo a Anistia, sete em cada 10 presos voltam a praticar crimes. Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro” (CNJ, “sem data”).

É diante do exposto que concluímos que o sistema penal é extremamente seletivo e, servindo ao modelo capitalista, tem promovido a exclusão e segregação de alguns, para manter o *status quo*, ou seja, para que um grupo sempre permaneça dominante sobre outro. Seguindo esta moldura, o abuso do instituto das prisões preventivas também ocorre, pois, ao ser usado em desacordo com a sua função, na tentativa de aquietar os clamores sociais, populistas e midiáticos pelo retorno da segurança e pelo fim da impunidade e morosidade da justiça, guiados pelos discursos do medo e do urgente, causa inúmeras injustiças (disfarçadas de justiça eficiente). Estigmatiza e segrega sujeitos presumidamente inocentes, sem a observância das garantias fundamentais e do devido processo legal, desvendando-se como, ao contrário de cautelar e excepcional, uma punição antecipada e cruel (LOPES JR., 2006), assim como um instrumento de controle social, das classes subalternas, marginalizadas, periféricas e excluídas da sociedade, o que é comprovado pelo absurdo número de presos preventivos no Brasil, assim como pelo perfil dos encarcerados.

Não obstante, se é necessária a manutenção do mecanismo da prisão preventiva no Brasil, deve ser, no mínimo, respeitada a real função para o fim a que se destina e pelo qual foi criado, o que, por si só, diminuiria muito “a incidência dessa verdadeira pena antecipada” (LOPES JR., 2017, p. 654), reduzindo, por consequência natural, o número alarmante de presos preventivos no Brasil. Então, já que, obviamente, a prisão preventiva não deveria ser utilizada como punição antecipada e meio de controle social, precisamos compreender qual é a sua real função.

Primeiramente, a prisão preventiva é cautelar. A prisão cautelar é uma medida cautelar, pois aplicada no curso do processo, antes de uma sentença definitiva. A prisão cautelar, quando decretada em contrariedade com seu objeto e finalidade é ilegítima, “deixando de ser cautelar” (LOPES JR., 2017, p. 645) e se tornando inconstitucional. O processo é um instrumento para se aplicar ou alcançar o direito material e, então, as medidas cautelares servem para tutelar o processo (instrumen-

to) e não o direito material, que é discutido no processo, pois sua função é de instrumento (do instrumento – processo) (RANGEL, 2012) para se atingir o “melhor resultado do provimento definitivo” (LOPES JR., 2017, p. 645). O sentido da cautelaridade precisa ser perfeitamente compreendido pelos operadores do direito, porque enquanto não for demasiadamente esclarecido a tendência a atender os clamores sociais e midiáticos fará com que haja frequentemente (como vêm ocorrendo há anos) distorções no uso das medidas cautelares, principalmente, da prisão preventiva.

Pelo exposto até aqui, já é possível constatar que “não podemos confundir prisão cautelar com política pública séria de combate a violência, ou seja, nada tem a ver com a prisão cautelar os altos índices de violência urbana que assolam nosso país” (RANGEL, 2012, p. 739). Assim, “Se há roubo, homicídios, estupros etc. ocorrendo nas metrópoles, deve o Estado adotar medidas necessárias para conter essa onda de violência e não culparmos o Judiciário que não lançou mão de uma medida cautelar para contê-la” (RANGEL, 2012, p. 739). A ocorrência de crimes e a sensação de insegurança não possui nenhuma relação com a necessidade de prisão do réu no curso do processo, pois esta medida possui finalidade bem diferente: instrumental, “para assegurar o curso do processo penal justo. [...] Não é a prisão cautelar que vai resolver o problema da violência nas ruas, mas sim a adoção de políticas públicas sérias de combate à violência pelo Executivo” (RANGEL, 2012, p. 740).

Isto posto, a fim de manter um equilíbrio entre a prisão cautelar e a garantia da presunção de inocência, devemos analisar os requisitos para a sua decretação, assim como se, efetivamente, se restringem ao instituto da cautelaridade. Nesta senda, Lopes Jr. (2006), esclarece que as medidas cautelares no processo penal são regidas pelo *fumus commissi delicti* e pelo *periculum libertatis*. O *fumus commissi delicti* é a probabilidade da ocorrência de um delito. Ele exige, portanto, que haja “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria” (art. 312, CPP). O *periculum libertatis* é o perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo e as situações fáticas que devem ser protegidas diante desse perigo e, portanto, autorizam a decretação da preventiva, também estão conceituadas no mesmo dispositivo (art. 312, CPP), quais sejam: “para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

A garantia da ordem pública, segundo Lopes Jr. (2017), é um conceito vago, indeterminado, que, por ser amplo, é facilmente aplicado quando se quer atender aos anseios sociais, populistas e midiáticos.

Nessa linha, é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Uns ainda “invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito [...]. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” [...] no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público (LOPES JR., 2017 p. 635).

Um dos mais absurdos argumentos utilizados para prender preventivamente é para garantia da integridade física do agente, ante o risco de “linchamento”, pois o Estado tem o dever de garantir a integridade física do sujeito, mas submete-o à prisão em condições desumanas, quando ainda presumidamente inocente, para que seja “protegido”, o que é algo inaceitável. Outra “razão” muito utilizada encontra-se no “risco de reiteração de condutas criminosas”, quando ao agente são imputados diversos delitos. Neste último, verifica-se que há presunção de culpabilidade e não de inocência, pois acredita-se (talvez por bola de cristal e vidência) que o sujeito cometerá novo delito se solto, porque já cometeu outro(s) anteriormente. Entretanto, “o “clamor público”, tão usado para fundamentar a prisão preventiva, acaba se confundindo com a opinião pública, ou melhor, com a opinião “publicada.” Isto é o que Lopes Jr. (2017, p. 647) explica como uma “manobra feita rotineiramente”, onde muitos casos são explorados midiaticamente e, muitas vezes, informações sobre investigações, gravações e outras provas são vazadas propositalmente na mídia, para que o acusado seja exposto e o fato caia na pauta de discussão popular e midiática.<sup>6</sup>

Já a prisão para garantia da ordem econômica possui como objetivo “perseguir a especulação financeira, as transações fraudulentas, e coisas do gênero” (LOPES JR., 2017, p. 649). Diante disso, Lopes Jr. (2017, p. 649) explica que o melhor caminho para alcançar seu objetivo seriam “sanções à pessoa jurídica, o direito administrativo sancionador, as restrições comerciais” etc. e não a prisão preventiva, que nada resolve nesse sentido, pois não remedia tampouco diminui a lesão econômica.

Observando alguns desses argumentos utilizados para prender preventivamente, verifica-se que são “estranhos à natureza cautelar” (LOPES JR., 2017, p. 647), ou seja, não se prestam como instrumento para tutelar o devido processo e, dessa forma, não cumprem nenhuma função cautelar, mas têm sido comumente utilizados “indevidamente como medidas de *segurança pública*” (LOPES JR., 2017, p. 647) e transformada em atividade de polícia. A omissão do Estado e sua ineficiência para

---

<sup>6</sup> Assim, surge o grande “clamor social” e o pedido de prisão vem em seguida, baseado neste clamor, na repercussão e na opinião pública (publicada).

resolver os problemas da insegurança (que é função da Administração, não do Judiciário), têm sido “substituídas” pela suposta “eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito etc.” (LOPES JR., 2017, p. 647). Esta “eficácia”, porém, não existe, pois a população, mesmo que não possua ciência de que a prisão provisória não serve para isto, pode perceber que há uma grande falha na “restauração” da segurança e na diminuição da criminalidade.

Quanto às prisões provisórias por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, “são verdadeiramente cautelares, na medida em que se destinam [...] a assegurar o regular e eficaz funcionamento do processo penal” (LOPES JR., 2017, p. 653). Por conveniência da instrução criminal ocorre, geralmente, quando o *periculum libertatis* põe em risco as provas do processo. Por sua vez, a prisão para assegurar a aplicação da lei penal poderia ser decretada nos casos em que o réu pretende fugir, a fim de não cumprir sua pena em caso de condenação.

Ante o exposto, percebemos que quando ocorre o desvio da real função da prisão preventiva, sendo aplicada para outros fins, que não puramente instrumentais ao processo, assim como abusada para servir como instrumento de punição antecipada e controle social (que parecem claros nos casos de garantia da ordem pública e econômica), se tornam inconstitucionais e injustas (LOPES JR., 2017).

Conclui-se, portanto, que se o instituto da cautelaridade for realmente respeitado na aplicação da prisão preventiva, assim como os princípios que a regem, de acordo com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, o número de presos provisórios no Brasil diminuiria em quantidade extremamente considerável, o que, consoante exposto até aqui, reduziria as injustiças para o povo brasileiro e as arbitrariedades do poder estatal, o qual, na sociedade de risco influenciada pelo populismo penal midiático, tende a extrapolar demasiadamente.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista disso tudo, sem o respeito aos direitos e garantias fundamentais, conquistados com muita luta e sacrifício para gozarmos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, todos estamos sujeitos a arbitrariedades e ao abuso de poder,

ao estado de exceção, que está, aos poucos, se tornando permanente. O abuso das prisões preventivas como forma de antecipação de pena, na tentativa de acabar com uma suposta “impunidade”, vai de encontro com a sua real função, que é cautelar e, portanto, instrumental. Aliás, a não observância dos direitos e das garantias, ou, até mesmo, a sua extinção, a fim de tentar tornar o processo penal mais célere, para “resolver” a situação de maneira emergente e veloz, não irá, no fim, proporcionar segurança a ninguém. Muitas dessas medidas repressivas e restritivas de garantias já vêm sendo utilizadas há muitos anos, como é exemplo o abuso das prisões preventivas e, mesmo assim, até hoje o problema da violência, da criminalidade, da insegurança, não foi resolvido. Aceleração não causa menos injustiça, tampouco diminui a criminalidade ou a sensação de insegurança, que, ao contrário só cresce. E a prova disso é o simples exemplo do que estamos vivenciando nos últimos anos, em que o Brasil tem se mantido no topo da lista dos países mais violentos do mundo, com níveis de violência e homicídios epidêmicos e em maior número que muitos países que tiveram guerras realmente declaradas (GOMES, 2013).

Daí a relevância de nos atentarmos para o respeito às garantias processuais, porque elas resguardam os direitos de todos nós cidadãos, contra um poder que, sem limites, pode causar incontáveis injustiças e terríveis sofrimentos para a população. Também para o respeito aos direitos humanos e fundamentais, assim como para a real função cautelar da prisão preventiva, já que esta é a medida mais gravosa que pode ser atribuída ao indivíduo, que, mesmo sendo inocente, pode ter sua liberdade privada e muitos outros direitos violados, além de sofrer gravíssimos efeitos deletérios nas cruéis e desumanas condições das nossas penitenciárias.

Por isso a importância da preservação dos direitos e das garantias fundamentais, da compreensão e respeito à real função cautelar da prisão preventiva, do fortalecimento das bases do sistema acusatório, enquanto cumpridor de garantias e princípios, ao invés do inquisitório, demarcado na história por inúmeras torturas, humilhações e assassinatos (a aterrorizante queima às “bruxas”). Não há como simplesmente excluir, segregar, matar continuamente, em um ciclo cada vez mais intenso de violência e esperar que os problemas do Brasil se resolvam da noite para o dia. Dessa forma, nunca serão resolvidos; a nossa realidade diária reflete isso há muitos anos. “É preciso desafiar as idéias [sic] preconcebidas, repetidas abstratamente, sem qualquer reflexão pessoal e que mantêm de pé os sistemas opressivos” (HULSMAN, 1993, p. 57).

#### 4 REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. **Cautelaridade penal ou controle social?** Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil. *Panóptica*, vol. 11, nº 1, p. 184-210, jan./jun., 2016.

BARBOSA, Felipe. **Pelo fim do sistema criminal: entenda o que defendem os abolicionistas penais.** Último Segundo - iG, 2020. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-01-09/pelo-fim-do-sistema-criminal-entenda-o-que-defendem-os-abolicionistas-penais.html>> Acesso em 13/05/2020.

BARBIÉRI, Luiz Felipe, **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação:** Marca dos 800 mil foi ultrapassada há duas semanas. Cálculo inclui presos nos regimes fechado, semiaberto e os que cumprem pena em abrigos. Brasília, G1 Globo - Política, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>> Acesso em 16/05/2020.

BAUMAN, Zygmunt, **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 1955. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** CNJ. Cidadania nos Presídios. Sistema Carcerário e Execução Penal. “sem data”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>> Acesso em 10/06/2020.

BRASIL. **Governo Federal.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do universo total de presos no Brasil. Publicado em 08/12/2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em 10/06/2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128.096. Rio Grande do Sul. Relator Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 18/12/2018.

BECK, Ulrich, **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CASTELLS, Manuel, **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura.** v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: 1ª Ed. Difel, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 1987. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: 20ª Ed. Editora Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza, **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** São Paulo: Saraiva, 2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas perdidas**: O sistema penal em questão. Paris: Editions du Centurion, 1982. Tradução de Maria Lúcia Karan. 1ª Ed. Niterói – RJ: Luam Editora LTDA, 1993.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis, 2016.

LOPES JR, Aury, **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas – (Des)Velando o risco e o tempo no processo penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

LOPES JR, Aury, **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª Ed. rev. at. amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LOPES JR, Aury, **Direito Processual Penal**. 14. Ed – São paulo: Saraiva, 2017.

LORCA, Javier. “**O neoliberalismo baseia-se em políticas sociais penais**”. **Entrevista com Vera Malaguti Batista**. Tradução de André Langer. Revista IHU On-line (Instituto Humanitas Unisinos) Adital. Publicada por Página/12, em 18/07/2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/557862-o-neoliberalismo-baseia-se-em-politicas-sociais-penais-entrevista-com-vera-malaguti-batista>> Acesso em 30/05/2020.

MOURA, Paulo G. M. de; et al., **Sociedade e contemporaneidade**. Canoas: Ed. Ulbra, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. **Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime"**. [livro eletrônico - ebook]. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40279722/FREITAS\\_Felipe\\_da\\_Silva\\_A\\_que\\_ser\\_%C3%A1\\_que\\_se\\_destina\\_O\\_Pacote\\_de\\_Moro\\_e\\_a\\_escalada\\_autorit%C3%A1ria\\_do\\_estado\\_brasileiro\\_LIVRO\\_COMPLETO\\_](https://www.academia.edu/40279722/FREITAS_Felipe_da_Silva_A_que_ser_%C3%A1_que_se_destina_O_Pacote_de_Moro_e_a_escalada_autorit%C3%A1ria_do_estado_brasileiro_LIVRO_COMPLETO_)> Acesso em 10/05/2020.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do, **Cultura da punição: a ostentação do horror**. 2ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SANGUINÉ, Odone. **Efeitos perversos da prisão cautelar**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM. Ano 18 n 86, 2010.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **O inimigo no Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.